

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA**

**Processo Administrativo nº 007325-05.67/12-7**

**Auto de Infração nº 425/2012**

**Recorrente: HORTOBEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

**Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ**

**RECURSO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO  
PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº  
350/2017. INTEMPESTIVIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Em 26/04/2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 425/2012 em face da empresa Hortobel Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (fls. 03-05), pela *“Operação de atividade de DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS E AFINS, considerada potencialmente poluidora, em local inapropriado, contrariando a Autorização nº 57/2010-DL, emitida em 27/01/2010, bem como as normas legais e regulamentos pertinentes.”* Os dispositivos legais considerados transgredidos foram os arts. 225, *caput* e §3º, 250 e 251 da Constituição Federal; art. 2º da Resolução do CONAMA nº 237/1997; arts. 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; art. 55 da Lei Estadual nº 11.520/2000; e arts. 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/2008.

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 3.795,00, bem como de Advertência para que, no prazo máximo de vinte dias, os agrotóxicos ali armazenados fossem transferidos para depósito licenciado pela FEPAM ou devolvidos ao fornecedor, sob pena de nova multa no valor de R\$ 7.590,00.

A Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração na data de 04/05/2012, conforme AR anexado aos autos (fl. 6-v).

Em 22/05/2012, a autuada apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fl. 7 e segs.). Afirmou que estava ciente do vencimento da autorização, mas que tinha expectativas de que nova autorização fosse concedida – o que não ocorreu. Informou que, por questões de

ordem econômica, decidiu por não realocar o depósito, razão pela qual a atividade foi encerrada. Apontou que, embora a atividade de comércio de agrotóxicos tivesse sido encerrada, a empresa continuou credenciada para o recolhimento de embalagens vazias junto à ARACAMP até 31/01/2013.

Segundo a autuada, após a visita da agente fiscal, em 18/01/2012, a atividade fora definitivamente cessada, com a venda e devolução dos produtos agropecuários que ainda restavam em estoque. Por fim, solicitou o cancelamento da penalidade e, sucessivamente, a conversão da multa em serviços de melhoria do meio ambiente, através de Termo de Conduta Ambiental.

À fl. 29 consta Relatório de Fiscalização da FEPAM, datado de 04/10/2012, dando conta da desativação do depósito e, por conseguinte, do cumprimento da penalidade de Advertência.

Sobreveio, então, em 26/08/2015, Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração nº 11/2015 (fls. 30-31), emitido pela Eng. Agrônoma Sirlei Haubert, o qual manifestou pela procedência do Auto e pela incidência apenas da multa no valor de R\$ 3.795,00, considerando cumprida a Advertência.

A Assessoria Jurídica da FEPAM, então, no Parecer Jurídico nº 633/2017 (fls. 33-36), datado de 21/07/2017, opinou pela procedência do Auto de Infração nº 425/2012, pela incidência da multa no valor de R\$ 3.795,00 e pela não incidência da multa no valor de R\$ 7.590,00. O Parecer restou acolhido pelo Diretor-Técnico da FEPAM, que negou provimento à Defesa Administrativa (Decisão Administrativa nº 633/2017 – fl. 37). A Autuada foi notificada da decisão em 01/03/2018 (conforme AR juntado à fl. 38-v).

Na sequência, em 23/03/2018, sobreveio Recurso Administrativo, por meio do qual o Autuado reiterou os mesmos argumentos já expostos na Defesa Administrativa. Ao enfatizar que a empresa passava por dificuldades financeiras e não tinha como arcar com o valor de multa estipulado, renovou os pedidos, expressamente postulando o cancelamento da penalidade, ou, ainda, a sua conversão em serviços de melhoria do meio ambiente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ato contínuo, em 16/04/2018 sobreveio o Parecer Técnico nº 01/2018 (fls. 54-55), seguido do Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso nº 286/2019, este último datado de 13/04/2019 (fls. 57-59), sendo que ambos opinaram pela manutenção da Decisão Administrativa nº 633/2017. Ressalte-se que a FEPAM considerou o recurso tempestivo,

tomando por base a data de postagem nos Correios (19/03/2018). Os pareceres foram acatados pela Diretora-Presidente da FEPAM, que julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a decisão de primeira instância (Decisão Administrativa nº 286/2019 – fl. 59-v). A notificação desta decisão foi recebida pela Autuada em 06/05/2019, conforme aponta o AR juntado à fl. 60, assinado pelo próprio Sr. Ademar Basso, sócio-administrador da Autuada (que também assina tanto a Defesa como Recurso apresentados).

Em 04/06/2019, já tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação para cobrança (fl. 60). Ato contínuo, foi expedida Notificação de cobrança ao Autuado (fls. 61-62), a qual foi recebida em 25/06/2019 (AR juntado à fl. 63).

Em 16/07/2019 foi protocolado Recurso ao CONSEMA (fls. 65-67), no qual a Recorrente, mais uma vez, repisou os exatos termos das manifestações anteriores, requerendo o pagamento do valor mínimo de R\$ 500,00, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Em 23/07/2019, a DIAGRO reiterou os termos do Parecer Técnico de fls. 54-55. Já em 12/06/2020, a Assessoria Jurídica da FEPAM, por meio do Parecer de Recurso ao CONSEMA da DA nº 286/2019 (fls. 80-80-v), concluiu pela intempestividade do Recurso. Tal Parecer restou acatado pela Diretora-Presidente da FEPAM, que proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 39/2020, de 12/06/2020 (fl. 81), não conhecendo do Recurso.

A Autuada foi notificada da decisão em 01/07/2020 (AR – fl. 81-v). Irresignada, apresentou mais uma vez impugnação em 14/07/2020, que foi recebida como Agravo ao CONSEMA. Em suma, alega que o Recurso ao CONSEMA não foi intempestivo, uma vez que teria sido notificada da decisão apenas em 25/06/2019 (e não em 06/05/2019). O processo foi remetido ao CONSEMA em 29/11/2021.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Agravo ao CONSEMA foi postado nos Correios em 14/07/2020, ou seja, 13 (treze) dias após o recebimento da notificação da decisão ora agravada (01/07/2020), desatendendo o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Trata-se, portanto, de recurso intempestivo.

Ainda que fosse tempestivo, não assiste razão à Agravante. A data de recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso nº 286/2019, que manteve a

penalidade de multa em segunda instância, foi efetivamente recebida pela Autuada em 06/05/2019, sendo o AR juntado aos autos assinado pelo próprio sócio-administrador da empresa. Por outro lado, a data de 25/06/2019, indicada no Agravo como sendo a data de recebimento da notificação, trata-se, em verdade da data de recebimento da notificação para o pagamento da multa, quando já se havia operado o trânsito em julgado da decisão.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 04 de maio de 2022.

**PAULA LAVRATTI**  
**OAB/RS nº 56.372**